DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1722/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17716/2013
PROTOCOLO	: 1453069
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 235/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 79/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 235/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Mapfre Seguros Gerais - S/A, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para seguro de veículos de propriedade, bem como do Termo Aditivo e da sua respectiva execução financeira.

As referidas licitação, contratação, execução e atos subsequentes já foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões abaixo relacionadas:

— Decisão Singular DSG-G.JRPC-1941/2015 (peça 41, fls. 822-823), da relatoria do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos:

> (...)
>
> Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que a prestação de contas referente às fases de licitação e de formalização do contrato atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice à sua aprovação.
>
> Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de declarar **REGULAR** a prestação de contas relativa às fases de licitação – **Pregão Presencial n. 79/2013** e de formalização do **Contrato n. 235/2013**, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Mapfre Seguros Gerais S/A, com base nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

— Decisão Singular DSG-G.JRPC-6630/2017 (peça 27, fls. 482-483), da relatoria do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos:

> (...)
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
> a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 235/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Mapfre Seguros Gerais S/A;
> b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

> II – **aplicar multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 235/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
> III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.
> É a decisão.

— Decisão Singular DSG- G.MCM-11050/2021 (peça 50, fls. 834-835), da relatoria do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, que decidiu pela extinção e arquivamento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, abaixo reproduzida:

> (...)
> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:
> I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
> II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
> III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 48, fls. 830-832.

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-1954/2022 (peça 54, fl. 839), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/17716/2013)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1954/2022, peça 54, fl. 839), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17716/2013 e determino o seu arquivamento, considerando que houve o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Decisão Singular DSG-G.JRPC- 6630/2017) **e,** dou como

fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL